

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(dos Srs. ACÁCIO FAVACHO e ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.”*

**Art. 2º** O § 4º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 32 .....*

*.....*  
§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

*.....” (NR)*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211962189700>

CD211962189700\*

**Art. 3º** A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 32. ....

§ 1º Os representantes legais dos Poderes e órgãos da União poderão solicitar, a qualquer tempo, consignações para a execução dos serviços de radiodifusão.

§ 2º As consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União dependem de viabilidade técnica e terão prazo de vigência indeterminado.” (NR)

“Art 36. ....

§ 5º A licença para o funcionamento de estação dos serviços de radiodifusão executados diretamente pela União possui prazo de validade indeterminado, vinculado à vigência da consignação.” (NR)

“Art 59. ....

§ 4º As sanções de multa, suspensão e cassação não se aplicam às consignações para a execução dos serviços de radiodifusão diretamente pela União.

§ 5º A não aplicação de sanção em desfavor da União não a exime do cumprimento das obrigações pertinentes previstas na legislação dos serviços de radiodifusão.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211962189700>



\* C D 2 1 1 9 6 2 1 8 9 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Motivados em reduzir os custos e aumentar o alcance dos canais públicos-institucionais (TV Câmara, TV Senado e TV Justiça), apresentamos a presente proposta para garantir que as tvs e rádios que transmitem o mandato parlamentar e a atividade jurisdicional estejam ao alcance do cidadão.

A proposição busca estender as isenções previstas nos art. 13. da Lei nº 5.070, de 1966 e art. 32 da Lei nº 11.652, de 2008, às consignações dadas para as emissoras de rádio e TV dos órgãos públicos federais dos Poderes Legislativo e Judiciário. Atualmente, as isenções já contemplam a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

A Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), previstas na Lei nº 5.070, de 1966 para financiar a ação fiscalizatória da Anatel, se justificam sobre as atividades de emissoras privadas e, parcialmente, sobre as atividades de emissoras públicas dos entes federados diversos, mas não sobre os órgãos da própria União. Já a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Radiodifusão Pública (CFRP) contraria a própria natureza do tributo, de fomento à radiodifusão pública, considerando a natureza pública e o caráter institucional das emissoras dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Cabe destacar que a cobrança desarrazoada dos referidos tributos sobre emissoras públicas da União poderá comprometer a efetivação do enorme potencial de avanço no alcance das emissoras públicas através do Programa Digitaliza Brasil. Essa é uma iniciativa do governo federal para levar a TV digital, aberta e gratuita, para 1.638 cidades com menos de 100 mil habitantes, até janeiro de 2023, financiada com recursos oriundos do leilão da faixa de 700 MHz.

O Programa Digitaliza Brasil contempla os canais analógicos já existentes na localidade, além dos canais da EBC e da Rede Legislativa de Rádio e TV (Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas Estaduais), que terão sua infraestrutura implantada sem custos. Mas a cobrança das referidas taxas anuais, apenas para a Câmara dos Deputados, teria um custo que inviabilizaria a manutenção das consignações, privando os habitantes dessas



cidades de conhecer, gratuitamente e sem intermediação, o trabalho que é feito no Congresso Nacional e nas assembleias dos seus respectivos estados. Considerado todo o potencial do Programa o custo anual previsto em tributos pagos pela Câmara dos Deputados passaria de pouco mais de cento e cinquenta mil para aproximadamente quatro milhões e quinhentos mil reais por ano.

Considerado o interesse público e o caráter perene das funções institucionais que dirigem as tvs públicas, propomos ainda que o licenciamento de estações da União possua prazo de validade indeterminado (art. 3º que altera os arts. 32, 36 e 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), assim como já é indeterminado o prazo das respectivas consignações. Atualmente, por falta de regulamentação própria para as tvs públicas-institucionais, os canais da União seguem os mesmos prazos para renovação de licenciamento que os canais da radiodifusão comercial. Além do prazo determinado ensejar cobrança de contribuições incabíveis pelas mesmas razões expostas para as isenções da TFF e da CFRP propostas nesta proposição, impende observar que os prazos e ritos concebidos para canais comerciais não se adequam às especificidades dos canais públicos.

Firmes nas motivações expostas e confiantes do objeto comum a todos os parlamentares e membros da justiça, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2021.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**  
PROS/AP

Deputado **ALEX SANTANA**  
PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211962189700>



\* C D 2 1 1 9 6 2 1 8 9 7 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Acácio Favacho )**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estender isenção das taxas do Fistel e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD211962189700, nesta ordem:

- 1 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)
- 2 Dep. Alex Santana (PDT/BA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211962189700>